

Orientação Farmacêutica

Divulgações sobre produtos para prevenção/tratamento de coronavírus

Cabeçalho com dados do farmacêutico orientado e empresa ao qual é vinculado

Nesta data, o (a) profissional acima mencionado (a), foi orientado (a) sobre a legislação que abaixo segue, tendo em vista os riscos de realizar divulgação de produtos para prevenção ou tratamento de infecções por coronavírus (COVID-19) sem a devida pesquisa científica e estudos clínicos a respeito que fundamentem as alegações.

O CRF-SP alerta aos farmacêuticos sobre a divulgação e indicação de medicamentos para prevenção e/ou tratamento de infecções por coronavírus (COVID-19). Por se tratar de um novo vírus que acomete a população ainda não há estudos clínicos conclusivos a respeito de eventuais tratamentos ou medicamentos eficazes na prevenção e tratamento. O profissional farmacêutico, ao indicar produtos sem comprovação científica de suas propriedades terapêuticas, poderá ser responsabilizado na esfera ético-profissional.

Anunciar produtos sem comprovação científica de suas propriedades terapêuticas, conforme a Lei nº 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, é considerado como publicidade enganosa ou abusiva, prática proibida pela referida norma.

Orientamos que os farmacêuticos sigam as orientações divulgadas por órgãos oficiais, tais como o Ministério da Saúde, Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ressalta-se a importância do farmacêutico no combate e orientações sobre a doença, contribuindo com todo o sistema de saúde na manutenção e recuperação da saúde.

Desde que os casos do novo coronavírus se alastraram pelo mundo, o CRF-SP se preocupou em fornecer ferramentas para que o farmacêutico estivesse preparado para enfrentar a doença por meio da campanha “Farmacêuticos contra o novo coronavírus”, lançada em 18 de fevereiro de 2020, em que é possível ter acesso a uma série de materiais orientativos sobre como lidar com a situação.

O CRF-SP disponibiliza os seguintes materiais que também estão disponíveis na Academia Virtual de Farmácia (acesso via: <https://ecat.crfsp.org.br/>).

- **Vídeo orientativo**

Aula com o Dr. Marcelo Polacow, vice-presidente do CRF-SP, sobre como o farmacêutico deve enfrentar o novo coronavírus. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=6sXSZ2SfVg0&feature=youtu.be>

- **Manual de orientação ao farmacêutico – COVID-19**

Histórico; transmissão; sinais e sintomas clínicos; casos suspeitos; notificação; diagnóstico; tratamento; prevenção; fake news; entre outros. Disponível em: http://www.crfsp.org.br/images/arquivos/Manual_orientacao.pdf

- **Ficha de atendimento farmacêutico – suspeita de COVID-19**

Disponível em: http://www.crfsp.org.br/images/arquivos/Ficha_atendimento_coronavirus.pdf

- **Manejo do paciente com suspeita de COVID-19**

Passo a passo sobre o que o farmacêutico deve fazer ao se deparar com um paciente com suspeita de COVID-19.

Disponível em: http://www.crfsp.org.br/images/arquivos/MANEJO_paciente_coronavirus.pdf

- **Folder para a população**

Ressalta-se a importância de registros adequados da prática da assistência farmacêutica, conforme determina a legislação profissional, Res CFF nº 555/2011.

Recomendamos verificar também orientações publicadas no portal do CRF-SP sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual e demais recomendações sobre medidas a serem adotadas nas farmácias: <http://www.crfsp.org.br/noticias/11145-uso-de-epis-e-outras-providencias.html>.

Destaca-se o importante papel do farmacêutico no treinamento das equipes, conforme determina a Res CFF nº 357/01 e RDC nº 44/09.

O profissional foi orientado sobre as normas abaixo descritas.

Considerando as implicações ético-profissionais e risco à saúde da população, a fiscalização do CRF-SP orienta aos farmacêuticos que não realizem divulgações em desacordo com a legislação vigente relacionadas ao coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra patologia nos estabelecimentos farmacêuticos aos quais estejam vinculados.

O(a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para cumprimento da legislação e adequação de divulgações realizadas sobre o tema.

Resolução nº 555, de 30 de novembro de 2011 - Regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde.

Art. 2º - O registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica a pacientes ambulatoriais, nos serviços de saúde e/ou instituições de ensino deverão existir, preferencialmente em meio eletrônico, podendo também estar disponíveis em meio físico (papel).

Art. 3º - Os dados deverão ser indexados de forma a possibilitar o arquivamento organizado, facilitando a pesquisa.

Resolução CFF nº 357, de 20 de abril de 2001 - Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia.

Art. 19 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica da farmácia ou drogaria, respeitada as suas peculiaridades:

XIV. Realizar treinamento aos auxiliares onde constem por escrito suas atividades, direitos e deveres compatíveis com a hierarquia técnica.

Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009 - Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogas e dá outras providências.

Art. 24. Todos os funcionários devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável às farmácias e drogas, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento.

Art. 25. Todo o pessoal, inclusive de limpeza e manutenção, deve receber treinamento inicial e continuado com relação à importância do autocuidado, incluídas instruções de higiene pessoal e de ambiente, saúde, conduta e elementos básicos em microbiologia, relevantes para a qualidade dos produtos e serviços oferecidos aos usuários.

Art. 26. Deve ser fornecido treinamento inicial e contínuo quanto ao uso e descarte de EPIs, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, conforme legislação específica.

Art. 27. Nos treinamentos, os funcionários devem ser instruídos sobre procedimentos a serem adotados em caso de acidente e episódios envolvendo riscos à saúde dos funcionários ou dos usuários das farmácias e drogas.

Art. 28. Devem ser mantidos registros de cursos e treinamentos dos funcionários contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição das atividades de capacitação realizadas;

II - data da realização e carga horária;

III - conteúdo ministrado;

IV - trabalhadores treinados e suas respectivas assinaturas;

V - identificação e assinatura do profissional, equipe ou empresa que executou o curso ou treinamento; e

VI - resultado da avaliação.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Resolução CFF nº 724, de 29 de abril de 2022 - Código de Ética - Seção I

Art. 4º - Todos os inscritos respondem individualmente ou, de forma (responsabilidade) solidária, na forma da lei, ainda que por omissão, pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão.

Parágrafo único - O farmacêutico que exercer a responsabilidade técnica, a assistência técnica ou a substituição nos estabelecimentos somente terá contra si instaurado um processo ético, na medida da culpabilidade dele

Art. 7º - Todos os inscritos devem manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos para aprimorar, de forma contínua, o desempenho da atividade profissional.

Art. 8º - A profissão farmacêutica deve ser exercida com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, e sem fins meramente mercantilistas.

Art. 9º - O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

VI - expor, comercializar, dispensar ou entregar para o consumo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF:

IV - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico e/ou que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XVII - aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional, bem como permitir que esses desautorizem ou desconsiderem as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico;

XVIII - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos em qualquer das suas áreas de abrangência;

XXIV - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

XXXI - produzir e/ou divulgar, por qualquer meio, informação sobre temas farmacêuticos ou de saúde em geral de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional, que não possua a devida comprovação ou que contrarie a legislação vigente;

XXXII - promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como aquele, que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XXXIX - fazer propaganda de substância, medicamento, procedimento ou técnica em saúde que contrarie a norma vigente, induza o usuário a erro, à exposição indevida ou ao uso irracional;

Art. 20 - É vedado ao inscrito em CRF:

I - divulgar assunto ou descoberta de conteúdo inverídico, ou que não possua a devida comprovação;

III - promover publicidade enganosa ou abusiva da boa-fé do usuário;

IV - anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos;

O(a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para que a não conformidade não volte a ocorrer.

Farmacêutico(a) orientado(a)

Farmacêutico(a) Fiscal do CRF-SP